

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00228/2020

“Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 00228/2020, publicada no dia 26 de maio, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, discriminadas a seguir.

1. **Retribuição de Produtividade Médica – RPM**, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário que executem serviços profissionais relativos aos procedimentos de baixa, média e alta complexidade, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para aqueles em efetivo exercício nos setores de emergência e UTI, e em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os que atuaram nos demais setores das unidades de saúde, com período de apuração de início retroativo, entre 1º de abril a 30 de junho de 2020;

(2) **Retribuição por Gestão Hospitalar – RGH**, de natureza indenizatória, fixada em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, que “Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de

Profissionalização da Gestão Hospitalar” para o período entre 1º de abril e 31 de maio de 2020;

(3) **suspensão**, exclusivamente para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência, nas UTIs e no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), **a limitação de horas-plantão** por mês, aos ocupantes dos cargos das categorias funcionais de Médico e Médico Especialista, que excedam as respectivas cargas horárias semanais;

(4) **Gratificação Especial Transitória**, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no COES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico, e R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos;

(5) o valor da hora-plantão devida aos servidores que cumprirem escala nos setores de **emergência, nas UTIs e no COES** fica acrescido de parcela complementar, equivalente a 100% (cem por cento);

(6) o valor da Gratificação de Representação, de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que “Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”, **devida aos servidores designados por ato do Secretário de Estado da Saúde para efetivo exercício no COES, fica fixado em R\$ 3.944,00** (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais); e

(7) **vedação da cumulação da Gratificação de Representação com a Gratificação Especial Transitória**, prevalecendo aquela de maior valor.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 21/2020, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (fls. 03/04), que as medidas são “[...] ações

de fortalecimento e valorização aos profissionais/servidores da área da saúde que estão empenhados diretamente no combate e em atendimento aos pacientes com Corona Vírus (COVID-19)”, tanto como contrapartida decorrente do risco e estresse inerente à função, como pela manutenção dos serviços, em face da possibilidade de desligamento desses profissionais para atuarem junto à iniciativa privada ou, ainda, em outras esferas públicas.

O Secretário de Estado aduz, ainda, que as medidas tratam de “[...] situação excepcional e transitória, que não trarão impactos futuros na gestão da folha de pagamento do Estado de Santa Catarina”.

Subsidiado pela manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 16/18), o Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em tela, na Sessão Ordinária do dia 7 de julho, a qual foi sequentemente encaminhada a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno.

Ademais, foram juntadas aos autos as seguintes proposições acessórias parlamentares:

- **Emenda Modificativa** (p.e.¹ **09**) de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que pretende alterar o *caput* do art. 5º, com a finalidade de ampliar a concessão da Gratificação Especial Transitória para todos os servidores da saúde que atuarem na linha de frente no combate à Covid-19;

- **Emenda Modificativa** (p.e. **11**) de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que propõe nova redação ao parágrafo único do art. 5º, com o fim de garantir a contabilização da Gratificação Especial Transitória para o cômputo dos proventos em caso de afastamento do servidor em razão da Covid-19;

¹ p.e. =.página da versão eletrônica do processo legislativo

- **Emenda Modificativa (p.e. 13)** de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que almeja alterar o *caput* do art. 6º, com o fim de garantir a parcela complementar de 100 % (cem por cento) da hora-plantão, de caráter transitório, para todos os servidores da saúde que atuarem no combate à Covid-19;

- **Emenda Modificativa (p.e. 15)** de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que visa (1) alterar a redação e renumerar o parágrafo único do art. 6º, para que se contabilize a parcela complementar da hora-plantão no cômputo dos proventos em caso de afastamento do servidor em razão da Covid-19; bem como (2) acrescentar § 2º ao mesmo art. 6º, com o fim de pagar o valor médio recebido de hora-extra, nos últimos 12 (doze) meses, aos servidores da SES afastados por pertencerem a grupo de risco da Covid-19;

- **Emenda Modificativa (p.e. 17)** de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que prevê a alteração do art. 7º, com o fim de substituir a Gratificação de Representação aos servidores em efetivo exercício no COES, pelo incremento de 50% (cinquenta por cento) na gratificação de produtividade prevista na Lei estadual nº 15.984, de 2013, aos demais servidores em efetivo exercício nas unidades de gestão própria do Estado e nas gerenciadas por Organizações Sociais;

- **Emenda Modificativa (p.e. 19)** de autoria do Deputado **Maurício Eskudlark**, com o fim de (1) alterar o art. 2º, para suspender as metas quantitativas e qualitativas relativas à Retribuição por Produtividade Médica (RPM); bem como (2) alterar § 2º do art. 3º, para que os servidores recebam até o teto da RPM, caso obtenham a respectiva produtividade; e

- **Emenda Modificativa (p.e. 21)** de autoria da Deputada **Luciane Carminatti**, com o fim de alterar o art. 9º, para ampliar a vigência da Medida Provisória até 31 de dezembro deste ano.

- **Emenda Modificativa** (p.e. **23**) de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que pretende alterar o art. 7º com o fim de estender a Gratificação Especial Transitória a todos os servidores, inclusive aqueles lotados nas OSs e unidades descentralizadas. Ainda, retira do parágrafo único originário a manutenção da gratificação de maior valor, nos casos de não acumulação.

Ademais, aportou **Emenda Substitutiva Global** (p.e. **25**) assinada pela líder do Governo, com texto constituído pelas tratativas entre os sindicatos de representação dos servidores, o Poder Executivo e os Deputados, que almeja, em síntese:

1. A ampliação do RPM para servidores cedidos a Organizações Sociais;
2. A proporcionalidade da RPM para os beneficiários que não cumprem sua carga horária integral nos setores de UTI e emergência;
3. Condicionar a opção de adesão à RPM, relacionada a produtividade;
4. Estender a retirada de hora plantão para todos os servidores;
5. Atribuir a Gratificação Especial Transitória – GET para os demais servidores da SES em efetivo exercício no valor de R\$250,00;
6. Incluir o titular da paste de saúde na Gratificação de Representação; e
7. Atribuir grau máximo de insalubridade 34%; 8. Ampliação da vigência do texto legal de 30 de setembro, para 31 de dezembro (3 meses).

Ainda, importa anotar o recebimento do impacto financeiro em anexo, oriundo da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Estadual de Administração.

Por fim, anoto que por meio Ato da Mesa nº 013-DL, de 28 de julho de 2020, esta Casa Legislativa prorrogou o prazo de vigência da Medida Provisória em epígrafe, conforme previsto no § 2º do art. 319 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o mérito e a conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), receber emendas, bem como propor Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos dispositivos do Rialesc.

Do exame da matéria, reconheço o mérito e entendo que é louvável a elevação das remunerações dos servidores da saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia, em face da periculosidade inerente à atividade, bem como reconheço a importância de se manter esse serviço essencial em pleno funcionamento durante a calamidade pública sanitária.

Quanto à verificação da capacidade financeira e orçamentária de o Estado executar as ações previstas pela MP nº 00228/2020 – estimadas em custo mensal de R\$ 4,429 milhões de reais, totalizando o montante de R\$ 17,717 milhões de reais, conforme consta na página 9 do processo digital nº SES 65777/2020 (acessado por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos –SGP -e, no dia 14 de julho) anoto que a despesa possui caráter temporário e destina-se, exclusivamente, ao atendimento de saúde frente à calamidade pública.

Anoto ainda, que o Grupo Gestor de Governo – composto pelo Secretário de Estado da Fazenda, o Chefe da Casa Civil, o Secretário de Estado da Administração e o Procurador-Geral do Estado – deliberou favoravelmente ao prosseguimento da despesa em foco (p. 20, SES 65777/2020).

Nessa seara o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela não obrigatoriedade “[...] de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19”.

Esse entendimento, exarado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi referendado, também, no Despacho nº 401/2020, da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual enfatiza, em seus parágrafos finais, a necessidade de medidas futuras de contenção de gastos com pessoal, findado o estado de calamidade (p. 18/19, SES 65777/2020).

No que tange às medidas para contenção de gasto público com pessoal, previstas na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, destaco que a Medida Provisória harmoniza-se com a exceção disposta no § 5º do seu art. 8º, que a seguir transcrevo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



[...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(grifos acrescentados)

Não obstante, no tocante das emendas, entendo que as incessantes tratativas entre os sindicatos, Poder Executivo e Legislativo contribuíram para que se chegasse a um denominador comum, que atende tanto quanto possível as reivindicações dos servidores, e os aspectos que envolvem a responsabilidade com as contas públicas.

Nesse sentido, das tratativas, resultou a emenda substitutiva oferecida pelo Poder Executivo através da sua líder, com vistas a aglutinar em texto único, conforme descrito no relatório.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Conversão em Lei** da Medida Provisória nº 228/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global (p.e. 25).

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00228/2020

Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES), para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Ficam fixados, exclusivamente no âmbito das unidades hospitalares, assistenciais, de regulação e de execução, sob gestão própria do Estado, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas unidades de terapia intensiva (UTIs); e

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 15 de janeiro de 2015, aos profissionais médicos lotados e em exercício com 100% (cem por cento) de sua carga horária de trabalho nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado.

Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de Emergência e nas (UTIs); e

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

§ 1º Aos profissionais médicos que cumprirem integralmente a sua carga horária de trabalho nos setores de Emergência das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 15 de janeiro de 2015.

§ 2º Aos profissionais médicos que cumprirem parte de sua carga horária de trabalho nos setores de Emergência e nas UTIs das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o *caput* deste artigo fica garantido o recebimento proporcional dos valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, de acordo



com a alocação da carga horária prevista nos respectivos contratos de produtividade médica.

§ 3º Os profissionais médicos poderão optar pela percepção da RPM com as regras de aferição e pagamento previstos na Lei nº 16.160, de 2013, desde que manifestem sua vontade mediante termo de adesão a ser firmado junto à direção da respectiva unidade de exercício, limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido no § 1º do art. 35 do Decreto nº 4, de 2015.

Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 à 31 de dezembro de 2020.

Art. 5º Ficam temporariamente suspensas as limitações estabelecidas pelo art. 7º da Lei Promulgada nº 1.127, de 27 de março de 1992.

Art. 6º Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), nos seguintes valores:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2020, a Gratificação Especial Transitória de que trata o art. 5º desta Lei será extensiva aos demais servidores em efetivo exercício nos setores não especificados no *caput* do referido artigo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 8º Os servidores que cumprirem escala de plantão nos setores de emergência, nas UTIs e no COES farão jus a uma parcela complementar, de caráter transitório, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva hora-plantão.

Parágrafo único. O valor da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 9º A Gratificação de Representação de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, devida ao titular e aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde em efetivo exercício no COES, fica fixada no valor de R\$ 3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação da vantagem de que trata o *caput* deste artigo com a Gratificação Especial Transitória de que trata o art. 5º desta Lei, prevalecendo, em caso de acumulação, aquela de maior valor.



Art. 10º A partir de 1º de setembro de 2020, o Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, fica fixado no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) da base de cálculo estabelecida para a vantagem.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito do COES para além da data do término da vigência desta Lei.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



ANEXO

2 O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUIZ ANTONIO DACOL e RENATA DE ARRUDA FELT LARGURA em 16/09/2020 às 09:45:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00009188/2020 e o código CC5814LK.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO
SUBSTITUTIVO GLOBAL - MEDIDA PROVISÓRIA 228/2020
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)

MP	RUBRICA	SUBSTITUTIVO					TTL GERAL
		VLR MENSAL	VLR TOTAL	13º SALARIO	FÉRIAS	VLR TOTAL	
ARTIGO 2º/ 3º	RET PRODUTIVIDADE MEDICA-RPM COVID SES	-	-	-	-	-	-
ARTIGO 4º	RETRIBUICAO GESTAO HOSPITALAR RGH COVID SES	124.709,56	374.128,68	-	-	374.128,68	872.966,92
ARTIGO 6º	GRATIFICACAO ESPECIAL TRANSITORIA COVID SES	2.762.026,67	8.286.080,01	2.762.026,67	920.675,56	11.968.782,24	23.016.888,92
ARTIGO 7º	GRATIFICACAO ESPECIAL TRANSITORIA SES DEMAIS SETORES	1.334.682,88	5.338.731,52	1.334.682,88	444.894,29	7.118.308,69	7.118.308,69
ARTIGO 8º	PARCELA COMP TRANSITORIA HP COVID - SES	1.542.555,14	4.627.665,42	-	-	4.627.665,42	10.797.885,98
ARTIGO 9º	COMPLEMENTO GRATIF. REPRESENTACAO COVID SES	47.080,00	141.240,00	47.080,00	15.693,33	204.013,33	392.333,33
ARTIGO 10	GRATIFICACAO DE INSALUBRIDADE SES	1.001.673,04	4.006.692,16	1.001.673,04	333.891,01	5.342.256,21	5.342.256,21
		6.812.727,29	22.774.537,79	5.145.462,59	1.715.154,20	29.635.154,58	47.540.640,06

Notas:

- 1) Conforme dados apresentados na edição da MP228/2020, o valor total apurado à título de RPM não ultrapassa os valores até então dispendidos na folha de Abril/2020;
- 2) Os valores apresentados para os artigos 7º e 10 foram simulados a partir de dados da folha de julho/2020 no SIGRH.

Renata de Arruda Felt Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração, designado